



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.721052/2011-10
Recurso Embargos
Acórdão nº 9202-008.951 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 31 de julho de 2020
Embargante CONSELHEIRO MÁRIO PEREIRA DE PINHO FILHO
Interessado SANDRA REGINA ARANEO BASSANI

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

Constatada contradição entre a conclusão do voto e a parte dispositiva do julgado, acolhem-se os embargos para o saneamento do vício apontado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos para, sanando o vício apontado no acórdão nº 9202-008.572, de 30/01/2020, com efeitos infringentes, alterar o valor total das glosas restabelecidas para R\$ 28.561,00, conforme constou do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho (Relator), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Ana Paula Fernandes, substituída pelo conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9202-008.951 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 13819.721052/2011-10

Relatório

Cuida-se em embargos de declaração, com vistas a sanar contradição no Acórdão nº 9202-008.572, proferido na Sessão de 30 de janeiro de 2020, do qual fui redator.

Com efeito, há evidente contradição entre o registro da decisão e a conclusão do voto condutor do julgado. Vejamos:

Decisão:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento parcial para restabelecer a glosa de R\$ 23.200,00, a título de despesas médicas, vencidos os conselheiros Ana Cecília Lustosa da Cruz, João Victor Ribeiro Aldinucci e Ana Cláudia Borges de Oliveira (suplente convocada), que lhe negaram provimento. Votou pelas conclusões a conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri. (Grifou-se)

Conclusão do Acórdão

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, restabelecendo a glosa de R\$ 28.561,00, a título de despesas médicas. (Grifou-se)

Em virtude disso, com fundamento no art. 65 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, os embargos foram acolhidos pelo despacho de fls. 276/277, datado de 18/03/2020, em virtude de notória contradição.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

Conforme relatado, a contradição é evidente. O Colegiado deu provimento parcial para restabelecer a glosa de parte das despesas médicas afastadas pelo Colegiado Ordinário. Vejamos o que consta do voto condutor da decisão:

Logo, entendo que se deva restabelecer a glosa em relação aos pagamentos que, de acordo com a Declaração de Ajuste Anual, teriam se destinado a Henrique dos Santos Ramos, Claudia Regina D'Agostinho Mikail, Tânia Mara Antunes Sakamoto, Maria Gorete R. Coelho e Matheus Cavicchioli.

As ditas despesas médicas relacionadas aos referidos profissionais encontram-se evidenciadas no quadro a seguir:

Beneficiário	Valor
Henrique dos Santos Ramos	10.500,00
Claudia Regina D'Agostinho Mikail	5.000,00
Tânia Mara Antunes Sakamoto	2.225,00
Maria Gorete R. Coelho	8.000,00

Matheus Cavicchioli	2.836,00
Total	28.561,00

Veja-se que, diferentemente do que consta da decisão registrada em ata, as despesas cujas glosas foram restabelecidas totalizam R\$ 28.561,00, conforme conclusão do voto condutor da decisão embargada.

Conclusão

Ante o exposto, acolho os embargos para, sanando-se o vício apontado, retificar o registro da decisão, de modo a esclarecer que o valor total das glosas restabelecidas foi de R\$ 28.561,00, conforme constou do voto condutor do Acórdão nº 9202-008.572, de 30/01/2020.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho